



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079036-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é paciente BRUNO ROCHA DE ASSIS e Impetrante GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2079036-86.2025.8.26.0000

Impetrante: Graziela Yumi Miyauchi de Alencar

Paciente: Bruno Rocha de Assis

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz: Isabelle Ibrahim Brito

Voto nº 17875

“Habeas Corpus” – Roubo – Alegada ilegalidade do reconhecimento extrajudicial – Não acolhimento - Prisão preventiva – Custódia devidamente justificada – Gravidade da conduta e risco de reiteração delitiva – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pela advogada Graziela Yumi Miyauchi de Alencar em favor de **BRUNO ROCHA DE ASSIS**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo.

Em síntese, consta da impetração a narrativa de que o paciente foi denunciado em razão da prática, em tese, de roubo. Aduz que a descrição da vítima não condiz com as vestes que o paciente usava na data dos fatos, bem como o aparelho celular subtraído não estava em sua posse. Sustenta que o reconhecimento pessoal do paciente não observou o previsto no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), tornando a prova ilícita. Assim, requer, liminarmente, a suspensão do processo até a apreciação do mérito do presente *writ*. No mérito, requer “*seja reconhecida a violação do art. 226, do CPP e consequentemente a ilicitude da prova consistente no reconhecimento de pessoas, resultando no desentranhamento e inutilização desta prova*” e o trancamento do processo penal.

Indeferida a liminar (fls. 101/103), vieram aos autos as informações requisitadas (fls. 106/107).

Na sequência, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pela denegação da ordem (fls. 111/118).

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta, o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado pela prática, em tese, de roubo (art. 157, *caput*, Código Penal), tendo sido convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 96/98; 78/81).

Acerca do trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus*, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que constitui medida excepcional, “*somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória*” (AgRg no HC 639.401/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021).

Verifica-se, portanto, que o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* pressupõe que a ausência de justa causa resulte patente e incontroversa, não ensejando análise profunda e valorativa de provas, o que efetivamente não ocorre no caso concreto.

No caso em testilha, o paciente teria subtraído, mediante grave ameaça, o aparelho celular da vítima K.S.F. A ofendida informou as características do roubo aos policiais militares, o qual estava numa bicicleta, e o rumo por ele tomado. Em diligências nas cercanias, os milicianos avistaram o paciente, que apresentava as características indicadas pela vítima. Destaca-se que, realizada a abordagem, foi encontrada entre as vestes do paciente uma camiseta branca, a qual a vítima havia apontado que ele estava vestindo (fl. 20).

Importante ressaltar que, após dizer as características do roubo em sede policial, a vítima reconheceu o paciente sem sombra de dúvidas como o autor do delito e informou que pôde fazê-lo dada à luz do dia no momento dos fatos (fls. 17; 26).

Outrossim, as alegações trazidas quanto aos fatos e autoria delitiva demandam análise aprofundada e tratam do mérito da demanda, não havendo lugar, na estrita via do presente “writ”, para valoração a esse respeito.

Nos limites de cognição deste remédio constitucional, quanto à alegação de ilegalidade do reconhecimento promovido na fase policial, vale destacar que, segundo decisão recente do E. Supremo Tribunal Federal, o artigo 226 do Código de Processo Penal traz mera recomendação, e não exigência:

Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Roubo majorado e extorsão. Condenação transitada em julgado. Reconhecimento pessoal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. **O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível”** (RHC 125.026-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber). 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 227629 SP, Relator: PAULO ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/06/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (g. n.)

Ainda, pontuou o d. representante do Ministério Público:

“importante esclarecer que a prisão do paciente não teve como alicerce apenas o reconhecimento realizado pela vítima, sendo certo que os indícios de autoria, necessários nesta fase processual, estão demonstrados por outros elementos probatórios. Observa-se, nesse sentido, que os policiais militares, quando da tomada do conhecimento do roubo do telefone celular naquelas circunstâncias, conseguiram interceptar o paciente que coincidia com as mesmas características físicas informadas pela vítima. De toda forma, ainda que o reconhecimento pessoal/fotográfico do suspeito de um crime não seja o bastante para fundamentar uma sentença condenatória, serve para motivar o decreto de prisão preventiva, se, como no caso, existentes indícios suficientes de autoria da conduta delituosa” (fls. 116/117).

Nesse contexto, não há ilegalidade a ser reconhecida por esta via, ressaltando-se que o reconhecimento pode ser renovado em contraditório e os elementos de prova relativos à autoria serão valorados em momento oportuno, finda a

instrução processual.

De outra parte, suficientemente justificada a prisão preventiva do paciente, motivadamente decretada, conforme se observa de fls. 78/81.

Com efeito, presente o *fumus comissi delicti*, o qual emerge dos elementos indiciários colhidos, notadamente o reconhecimento fotográfico positivo levado a efeito em sede extrajudicial (fls. 17; 26).

De outro lado, presente ainda *o periculum libertatis*.

Nesse sentido, deve ser considerada a gravidade concreta da conduta em tese atribuída ao paciente, evidenciada pelos elementos de informação coligidos, os quais indicam o cometimento de crime de acentuada reprovabilidade, bem como a reincidência do paciente, circunstância indicativa de risco concreto de reiteração delitiva e da insuficiência de medidas cautelares na espécie (fls. 70/76).

A propósito **“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e por via de consequência, sua periculosidade.”** (...) (AgRg no HC n. 758.794/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022). – g. n.

Ressalta-se que o art. 313, I, do Código de Processo Penal prevê, mesmo que de forma excepcional, a custódia cautelar para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, hipótese dos autos, sendo certo que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência, quando evidenciada sua necessidade, como na espécie.

Destarte, não há ilegalidade a ser sanada por esta via.

Isto posto, pelo meu voto, denego a ordem de “habeas corpus”, nos termos acima referidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUSCELINO BATISTA

Relator